



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

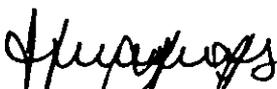
Iam-4
Processo nº : 10768.052647/93-35
Recurso nº : 117.825
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1989
Recorrente : ECISA – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (SUC. DE
ECIMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A)
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.506

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - GLOSA - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Tendo sido comprovada a efetiva correção monetária de conta representativa de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas de acordo com os índices oficiais e nos termos da legislação vigente na época, injustificada está a glosa da correspondente variação monetária passiva, mormente em face da fiscalização Ter limitado seus trabalhos na mutuária dos recursos quando, para a eventual manutenção do lançamento, se impunha a verificação dos procedimentos de correção monetária na mutuante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECISA – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (SUC. DE ECIMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Processo nº : 10768.052647/93-35
Acórdão nº : 107-05.506

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS



Processo nº : 10768.052647/93-35
Acórdão nº : 107-05.506

Recurso nº : 117.825
Recorrente : ECISA – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (SUC. DE
ECIMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e CSLL lavrado em face da contribuinte ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., pessoa jurídica sucessora por incorporação da empresa ECIMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. que reconheceu correção monetária devedora à título de variações monetárias passivas sobre valor representante de mútuo entre empresas ligadas.

Inconformada, a contribuinte impugnou o auto de infração alegando, em síntese que a d. fiscalização, quando da apuração e averiguação dos cálculos efetuados pela ora Recorrente, desconsiderou as disposições contidas no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.072/83 e no PN CST 10/85 utilizando-se, ainda, de índice incorreto do valor da ORTN/OTN correspondente ao mês de dezembro/88 para apuração do respectivo crédito tributário.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ, apreciando o feito, deu provimento parcial a impugnação do contribuinte cancelando o lançamento relativo a CSLL tendo em vista tratar-se de exigência relativa ao período base encerrado em 31 de dezembro de 1988 mantendo, contudo, o lançamento em relação ao IRPJ. Veja-se a seguir, respectiva ementa da decisão proferida:

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA*

GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Constata dedução a maior de variação monetária passiva, é correto o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

De acordo com a IN 31/97, deve ser cancelado o lançamento da contribuição lançada com base na Lei 7.689/88, incidente sobre o

Processo nº : 10768.052647/93-35
Acórdão nº : 107-05.506

resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

IRPJ - LANÇAMENTO PROCEDENTE

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE**

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado, editando em seu recurso as mesmas razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 10768.052647/93-35
Acórdão nº : 107-05.506

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No caso dos presentes autos, não se verifica impropriedade nos procedimentos adotados pela Recorrente, principalmente no que tange aos critérios de correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas.

A contribuinte comprova por meio dos documentos acostados que procedeu a correção monetária de acordo com as disposições contidas no Decreto-lei nº 2.072/83, diploma legal que disciplinava a matéria na época, explicitadas por meio do PN CST 10/85.

Entretanto, não obstante a fiscalização entenda que os critérios a serem adotados para fins de correção monetária eram os constantes no Decreto-lei nº 2.065/83 e não nos termos do decreto-lei supra citado, necessário se faz observar que a referida legislação determinava tão somente a adoção de qualquer procedimento que efetivamente demonstrasse a incidência de correção monetária, cabendo a utilização de índice que refletisse, no mínimo, a variação do valor da OTN.

Com efeito, admitindo-se para todos os efeitos as regras constantes no Decreto-lei nº 2.065/83, mencionado diploma legal disciplinava que a correção de mútuos entre empresas coligadas se fizesse, ao menos, pela variação do valor da OTN.

Em assim sendo, diante da análise do disposto no art. 21 do decreto-lei em referência, determinava-se que se adotasse " (...)pelo menos o valor correspondente a correção monetária calculado segundo a variação da OTN." sendo a referida expressão

Processo nº : 10768.052647/93-35
Acórdão nº : 107-05.506

ora em destaque indicativa e representativa de uma orientação para adoção de um valor que deveria, ao menos, demonstrar a variação de correção monetária do período.

Impunha-se ao contribuinte, portanto, a adoção de um critério mínimo de correção com base em algum índice que refletisse a variação no período (na época, o parâmetro dado foi a OTN) não estando vedado, contudo, o reconhecimento de maior variação caso utilizado um índice maior, divergente do sugerido pela legislação, desde que devidamente pactuado entre mutuamente e mutuário.

Importante salientar, ainda, que a fiscalização cuidou apenas de verificar e testar os procedimentos adotados pela mutuária, ora Recorrente. Caso realmente pretendesse averiguar qualquer anormalidade ou distorção nos procedimentos efetuados, caberia analisar respectiva conta correspondente na mutuante, a empresa ligada, a fim de constatar o reconhecimento das receitas decorrentes da atualização.

Como se não bastasse ainda, vale observar que a fiscalização engana-se ao afirmar que o índice correto para a correção no mês de dezembro do ano calendário de 1988 é o valor de CZ\$ 6.179,19.

De fato, tal índice corresponde ao mês de janeiro de 1989 sendo que a ora Recorrente utilizou-se do índice correto para proceder a correção das contas representativas de mútuo relativas ao período base de 1988 qual seja, o valor de CZ\$ 4.790,89, fixado para o mês de dezembro/88.

Por derradeiro, justificava-se apenas a adoção da OTN correspondente ao mês de janeiro/89 somente nos casos de reconversão dos valores a pagar ou a restituir a título de IRPJ apurados na data da declaração de rendimentos, consoante instruções contidas no MAJUR/89 que, a toda evidência, não se trata da situação dos presentes autos.

Processo nº : 10768.052647/93-35
Acórdão nº : 107-05.506

Por tudo isso, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1999.


NATANAEL MARTINS